

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ, *sobre o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a respeito da Representação nº I, de 2012, formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em desfavor do Senador DEMÓSTENES TORRES*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), nos autos da Representação nº 1, de 2012, submetido à consideração desta Comissão, nos termos do § 2º do art. 17-O da Resolução nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A referida Representação foi oferecida para apuração de comportamento incompatível com o decoro parlamentar, tendo sido proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em desfavor do Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres.

A tramitação da matéria está satisfatoriamente narrada no relatório preliminar e na parte inicial do relatório final, oferecidos à consideração dos membros daquele Conselho pelo Senador Humberto Costa, designado para relatá-la perante dito colegiado, nos termos do art. 15, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A partir da narrativa constante do parecer, observa-se que, em 15 de setembro de 2009, a Polícia Federal encaminhou à Procuradoria-Geral da República os autos do Inquérito nº 04212008, acompanhado da Medida Cautelar de Interceptação de Comunicações Telefônicas nº 2008.35.02.000871-4, que havia tramitado na Justiça Federal perante a Seção Judiciária do Estado de Goiás em Anápolis.

Cuidava-se de inquérito que, na origem, buscava apurar as causas de violação de sigilo profissional, consumado quando da realização de operação policial para o combate à prática de contrabando de placas eletrônicas programadas destinadas à exploração ilegal de jogos de azar naquela cidade. O inquérito era decorrente de uma operação denominada "Vegas".

No decorrer das investigações, ficou evidenciado que a figura central da organização era o "contraventor" Carlos Augusto de Almeida Ramos, vulgo *Carlinhos Cachoeira*. Ele fora apontado, após investigações da mesma PF em outra operação, chamada "Monte Carlo", como chefe de um forte esquema de corrupção montado para encobrir e facilitar a exploração de jogos de azar no Estado de Goiás e no Distrito Federal. De acordo com o inquérito policial, dito esquema consistia no pagamento de propinas a policiais civis, militares e federais, além de outros delitos. Outros integrantes do mesmo grupo também foram presos na mesma ocasião, dentre eles dois Delegados de Polícia Federal e membros da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Tanto na "Operação Vegas" como na "Operação Monte Carlo" foram feitas interceptações telefônicas (devidamente autorizadas e monitoradas por autoridades judiciais) que tinham como alvo aparelhos celulares e *Nextel* de *Carlinhos Cachoeira* e outros membros de seu grupo criminoso.

A conexão entre o Representado e *Cachoeira* tornou-se pública, por divulgação, pela imprensa, de áudios das indigitadas interceptações telefônicas, logo após a prisão de Carlos Augusto de Almeida Ramos. O parecer do Conselho de Ética descreve a sequência de eventos que levou ao pedido de instauração de inquérito no Supremo Tribunal Federal (STF), em desfavor do Senador Demóstenes Torres, e à propositura da representação que culminou com a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, constante do parecer, ora sob consideração desta Comissão.

No dia 3 de maio de 2012, o Senador Humberto Costa apresentou Relatório Preliminar, concluindo pela existência de indícios de prática de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, especialmente no que se refere à percepção de vantagens indevidas, ao proferimento de discurso para seus Pares distante da realidade dos fatos e de suas ações parlamentares, além da defesa dos interesses do contraventor *Carlinhos Cachoeira* em temas polêmicos debatidos no Parlamento, tornando o Senador Demóstenes Torres sujeito à perda de seu mandato.

Em sustentação oral, a defesa alegou desconhecimento dos argumentos postos naquela peça decisória; solicitou, em decorrência, novo prazo para refutação dos fatos e raciocínios ali expendidos; apresentou, depois, pedido formal e escrito pela devolução do prazo regimental de 10 (dez) dias úteis, o que foi indeferido pelo Presidente do Conselho em decisão apartada.

Uma vez aprovado o Relatório Preliminar em votação unânime, no dia 8 de maio de 2012 foi instaurado o processo disciplinar, com base no § 1º, do art. 15-A, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (decisão publicada no dia 9 de maio de 2012, nos termos do § 4º do art. 15-A).

Com a instauração de processo disciplinar, foram realizadas diligências junto a órgãos e entidades estatais – inclusive à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada por força do Requerimento nº I, de 2012-CN – para coleta de prova documental, ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do Representado.

As oitivas de testemunhas limitaram-se aos depoimentos dos Delegados de Polícia Federal Raul Alexandre Marques Sousa e Matheus Mella Rodrigues, responsáveis, respectivamente, pelos inquéritos policiais correspondentes às operações "Vegas" e "Monte Carlo".

As demais testemunhas não compareceram, por motivos justificados. *Carlos Cachoeira* – testemunha arrolada pelo Representante e pelo Representado – não apresentou justificativa e, apesar da existência de autorização judicial para o seu deslocamento até as dependências do Senado Federal, apenas oficiou por seu advogado, Márcio Thomaz Bastos informando que não iria depor no Conselho (fls 1557, vol. nº V dos autos).

Na reunião de 5 de junho de 2012, o Conselho deliberou sobre requerimento de realização de prova pericial, apresentado pela defesa, o que foi indeferido pela instância, nos termos de parecer fundamentado, emitido pelo relator sobre a solicitação, naquela oportunidade.

Em conformidade com o art. 17-1, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a instrução probatória foi declarada encerrada em 12 de junho de 2012, não sem antes o Senador Antonio Carlos Valadares, Presidente do CEDP, decretar a prejudicialidade do requerimento de renovação do pedido de perícia apresentado pela defesa.

No dia 15 de junho de 2012, a defesa apresentou suas alegações finais, reafirmando, em resumo, todas as preliminares suscitadas na defesa prévia. A isso se somaram argumentos de outras nulidades respeitantes à condução do processo. Reputou arbitrária a decisão do Conselho pela recusa de produção de prova pericial nas gravações telefônicas, bem como o descumprimento dos prazos constantes no Código de Ética e Decoro Parlamentar, notadamente no que se refere à apresentação e votação do relatório final. Sustentou a defesa que essa peça não poderia ser apreciada no mesmo dia que apresentada.

Requeriu, ainda, a devolução do prazo de defesa de 3 (três) dias úteis contados da nova intimação; o atendimento do prazo de 10 (dez) dias úteis entre a apresentação e votação do relatório; a realização de perícia técnica, com o reconhecimento dos vícios na fundamentação do despacho que denegara o pedido, bem como no procedimento de votação do requerimento apresentado no dia 12 de junho de 2012.

Adito que, declarada encerrada a instrução processual em reunião ocorrida no dia 12 de junho de 2012, o Representado buscou, debalde, junto ao STF, fosse-lhe assegurada produção de prova pericial (Mandado de Segurança nº 31.404). O pedido foi indeferido pela Ministra Carmem Lúcia por não haver direito líquido e certo que o socorresse, conforme demonstrado no tópico II.C, *infra*.

Em ação concomitante à apresentação de suas alegações finais, impetrou novo *mandamus* (MS nº 31.407), perante a Suprema Corte, a fim de que se observasse o interstício de 10 (dez) dias úteis entre a entrega do relatório pelo Senador Humberto Costa e sua apreciação pelo Conselho de

Ética e Decoro Parlamentar. Coube a Sua Excelência, o Ministro Dias Toffoli, em face do disposto no art. 38, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, decidir sobre o pedido liminar consistido em postulação alternativa: a) a suspensão do feito até o julgamento definitivo do mérito do *mandamus*; ou b) a imposição ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de ordem no sentido da observância de interregno de 10 (dez) dias entre as datas da entrega do relatório e a da efetiva deliberação do Colegiado.

No dia 18 de junho de 2012, o mencionado magistrado deferiu, em parte, o pedido liminar, dispondo que, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, dever-se-ia observar um interstício de três dias úteis entre divulgação da primeira parte do parecer do relator e reunião agendada para a deliberação sobre a matéria. Limitou-se o relator da matéria, então, a ler a parte expositiva da tramitação processual do feito, constante de seu relatório.

Acatada a decisão judicial, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar voltou a se reunir em 25 de junho de 2012, ocasião em que, após sustentação oral do advogado de defesa e a distribuição de seu memorial, a parte derradeira do relatório do Senador Humberto Costa foi lida, debatida, submetida à deliberação, em votação ostensiva, e declarada aprovada por unanimidade, somando-se, quinze votos favoráveis e nenhum contrário.

O Relatório passou, então, a constituir parecer daquele Conselho, o qual conclui pela procedência da representação.

Ato contínuo, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi encaminhado a esta Comissão para que, "no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias", se procedesse à devida aferição das formalidades a que se refere o acima citado § 2º do art. 17-O do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em relação ao prazo de cinco sessões ordinárias para apreciação da CCJ, é importante tecer algumas considerações. Essa disposição deve ser entendida no exato significado do vocábulo "prazo": "espaço de tempo

durante o qual deve realizar-se alguma coisa"¹. Não se trata, pois, de interstício, intervalo temporal de interdição da realização de alguma coisa. Tampouco é prazo preclusivo. Seu destinatário é a Comissão de Constituição e Justiça, servindo de parâmetro para que ela exerça suas atribuições no tempo razoável do processo, direito erigido à qualidade de direito fundamental por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Por sua vez, considerando as cinco sessões ordinárias de prazo para a Comissão, verifica-se que o relator possui, de acordo com o disposto no art. 120 do Regimento Interno do Senado Federal, metade desse período para apresentação de seu relatório. Em termos práticos, para não extrapolar essa baliza, o Relator possui o prazo de apenas duas sessões ordinárias para elaborar seu parecer.

Tendo sido designado relator na terça-feira, dia 26/06/2012, ocasião em que os autos foram recebidos em gabinete e, levando-se em conta que houve sessão ordinária no dia 27/06/2012, estando a próxima sessão prevista para esta quinta-feira, dia 28/06/2012, as regras regimentais estabelecem a este Relator que disponibilize seu relatório já na quinta, dia 28/06/2012.

Permite-se, assim, que, com o devido tempo para reflexão, a defesa do Representado e os demais Membros da CCJ possam conhecer o teor da manifestação.

Etapa seguinte, nos termos do § 3º do art. 17-O do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *“concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)”*.

É o Relatório

¹ **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo Informática, versão eletrônica da 4ª edição, 2008, *itálico meu*.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à luz do disposto no inciso V do art. 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar e, ainda, em conformidade com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, **examinar os aspectos de ordem constitucional, legal e jurídico do parecer proferido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos da Representação nº 1, de 2012**, a fim de averiguar sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Nesse sentido, esta Comissão deve desempenhar seu papel constitucional de realizar o controle de constitucionalidade prévio, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios mais basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal.

Assim, tendo como ponto de partida que a análise constitucional é determinante e fundamento de validade das demais (legalidade e juridicidade), a abordagem conjunta se impõe para que melhor se compreenda toda a lisura formal do procedimento sob controle.

Afinal, a exigência de obediência à Lei é própria do pensamento republicano, conforme nos ensina Cícero, em passagem de sua obra "Da República" escrita no ano 54 a.c, já tornada célebre nos tratados de teoria política:

"A coisa pública (*res publica*) é a coisa do povo, e por povo deve-se entender, não um agregado de homens unidos de qualquer maneira como num rebanho, mas um grupo numeroso de homens associados uns aos outros pela adesão à mesma lei e por uma certa comunidade de interesses".

Desse modo, entendo que é impossível separar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório da análise do cumprimento das regras que regulam o processo disciplinar de perda de mandato parlamentar por conduta incompatível com o decoro. Explico: a ampla defesa se concretiza quando é dada ciência às partes de todos os atos,

quando os prazos são abertos e é dada a oportunidade das partes se manifestarem sempre que um ato processual possa interferir no patrimônio jurídico individual do representado.

Isso porque, não adianta viver sob uma nova ordem constitucional com a mentalidade do apego ao legalismo. É comum que jovens doutrinadores escrevam capítulos inteiros sobre o pensamento jurídico pós-positivista e, na hora de aplicar as regras, esqueçam da força normativa e irradiante da Constituição.

Desta feita, tendo a Constituição como norma que vincula axiologicamente todo o ordenamento infraconstitucional, este parecer será pautado pela chamada “filtragem constitucional”, determinando que, toda e qualquer lei ou norma regimental deva ser lida e compreendida à luz da Magna Carta².

Contudo, a competência da CCJ está circunscrita à aferição formal da regularidade do feito, pois conforme já assentado no Parecer nº 668-CCJ, de 2000 – referente à Representação nº 2, de 1999, cabe a esta Comissão “apontar eventuais falhas procedimentais ou deslizos no procedimento (...), que maculem a manifestação do conjunto dos Senadores sobre o mérito, decidindo pela perda ou não do mandato parlamentar”. (Diário do Senado Federal, 22/6/2000, p. 13538).

Por esse motivo, tenho que não seja possível, nesta oportunidade, manifestar sobre as questões fáticas e de mérito, até porque isso já foi feito pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, instância primeira, a quem compete, inicialmente, tal tarefa.

Com esse objetivo, passo à análise pormenorizada dos quesitos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, considerando que se trata de procedimento político-disciplinar *sui generis* em que não se aplica de maneira estrita o Código de Processo Penal.

² Sobre o tema, conferir: SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: SAFE, 1991.

II.A. O CORRETO ENQUADRAMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL PARA PERDA DE MANDATO POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR

Ao realizar o juízo de adequação procedimental em relação à Constituição da República, o primeiro ponto a ser enfocado diz respeito ao correto enquadramento do caso à hipótese normativa constitucionalmente prevista.

Em seu bem fundamentado parecer o Relator conclui, de maneira peremptória que *“o Senador Demóstenes Torres teve um comportamento incompatível com o decoro parlamentar: percebeu vantagens indevidas; praticou irregularidades graves no desempenho do mandato, incidindo no disposto no art. 55, inciso II e § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, incisos II e III, e art. 11, inciso II, da Resolução-SF nº 20/1993”* (fls. 9.660, vol. nº 35).

Por essa razão, opinou, nos termos do art. 17-I, § 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar pela procedência da Representação, votando pela decretação da perda de mandato do Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, nos termos do projeto de resolução ofertado.

Como dito, seu parecer foi aprovado por unanimidade, passando a constituir-se parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

De plano, destaco que o fundamento normativo que embasou o parecer está plenamente adequado às determinações da Constituição, a qual, em seu art. 55, II e § 1º, dispõe expressamente que:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador :

...

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

...

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Posto isso, cabe averiguar, a partir da compreensão do significado da expressão “decoro parlamentar”, a abrangência semântica do texto constitucional. Para tanto, busco amparo na lição de José Afonso da Silva:

*“A Constituição é clara ao prever a perda de mandato de deputado ou de senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar (art. 55, II). Nem é necessário rebuscar doutrinas na busca de conceito preciso de ‘decoro parlamentar’. Esse é um daqueles conceitos abertos. Por isso é que a própria norma constitucional subordina seu entendimento, sua determinação, a **uma declaração de incompatibilidade. Nesses termos, incompatível com o decoro é o comportamento assim reputado pela maioria absoluta dos membros da Casa (art. 55, § 2º).** Certa ideia de ‘decoro’ sempre se tem, porque é signo linguístico **ligado a comportamento ético**; e, se se trata de decoro parlamentar, a ideia-guia é a de que se cuida de comportamento ético no exercício de sua função. (...) Faltar com a verdade em questões atinentes ao exercício da função parlamentar é certamente uma conduta incompatível com o decoro parlamentar, **porque o Parlamento é uma instituição de representação popular que reclama conduta irrepreensível de seus membros.** A Constituição mesma indicou como incompatíveis com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional e a percepção de vantagens indevidas”³.*

Compartilhando desse entendimento, Auro Augusto Caliman, citando Miguel Reale, explica que:

³ SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 424.

“O parlamentar no Brasil, desde a Constituição de 1946, pode perder o mandato se o seu procedimento for julgado, pelos seus pares, incompatível com o decoro parlamentar. Miguel Reale esclarece o significado da palavra *decoro* que, ‘consoante sua raiz latina, significa conveniência, tanto em relação a si (no que toca ao comportamento próprio), como em relação aos outros; **equivale, pois a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu *status* e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e honestidade**’.

Referentemente à falta de decoro parlamentar, o jurista aponta como suporte a **‘falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes, bem assim, a ‘falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo**, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente”⁴.

Ora, a própria Constituição, em seu art. 55, II, ao incluir a perda de mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar, internaliza no sistema constitucional um critério externo, a moral e a conduta ética, como balizas para determinação do mandamento normativo. Isso significa que, para além dos critérios estritamente jurídicos, a norma, para se realizar, demanda um conteúdo ético que lhe atribuía sentido.

Por isso, nem mesmo a densificação decorrente do comando disposto no § 1º do art. 55 da Lei Maior – expressa no art. 5º da Resolução nº 20, de 1993 – permite que seja apurada a regra de aplicação direta que possa dar conta da complexa tarefa de tipificação do que seria procedimento de um membro do Congresso Nacional “incompatível com o decoro parlamentar”.

⁴ CALIMAN, Auro Augusto. *Mandato parlamentar: aquisição e perda antecipada*. São Paulo: Atlas, 2005, p. p. 136-137.

Daí a “textura aberta” do texto constitucional, como diria o jurista Herbert Hart, e a necessária discricionariedade política na definição do eticamente aceitável para fins de aferir o decoro.

Sob este prisma, os fundamentos bem alinhavados demonstram o correto e constitucional enquadramento da medida de perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar em relação ao Senador Demóstenes Torres.

II.B. DISCRICIONARIEDADE POLÍTICA NA DEFINIÇÃO DO DECORO PARLAMENTAR

Superado o primeiro requisito, para que seja possível aferir a constitucionalidade do procedimento em curso, cumpre estabelecer a quem incumbe a definição da quebra de decoro parlamentar.

Nesse contexto, a instabilidade conceitual e abertura do conceito de “decoro” acabam por reforçar a compreensão de juízo político da irregularidade de conduta parlamentar, uma vez que se trata de temática cuja sindicabilidade judicial é bastante restrita.

Daí porque, como explica Marco Aurélio Marrafon:

“impulsionado pelo movimento de constitucionalização e, se assim é possível dizer, eticamente compelido a um certo ativismo ante à falência política e à sociedade civil carente de implementação de direitos, o Judiciário não pode se abster de julgar materialmente as questões dilemáticas que lhe são propostas. No entanto, esses julgamentos não devem recair em manifestação da “vontade de potência” e consequente construção de um novo soberano, pois isso viola os próprios ideais do constitucionalismo moderno, fundado na ideia de racionalização, limitação e equilíbrio no exercício do poder”⁵.

⁵ MARRAFON, Marco Aurélio. *Hermenêutica e complexidade nos 20 anos da Constituição: momento para um equilíbrio prudente na atuação dos Tribunais*. In: Sarmento, Daniel, et al. *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro, Lumen júris, 2008.

Com efeito, trata-se de questão ínsita à independência e separação dos poderes, com vistas à consolidação de um modelo institucional equilibrado, no qual o sistema de freios e contrapesos atue como um mecanismo de controle recíproco, sem que haja subordinação de um Poder da República a outro.

Não sem motivo, a jurisprudência do STF se consolidou no sentido do resguardo da autonomia da instituição parlamentar e da competência que a Constituição lhe outorga para decidir sobre a permanência, ou não, de seus membros. Por conseguinte, o conceito de quebra de decoro parlamentar é considerado ato *interna corporis*, próprio do Poder Legislativo, o que impossibilita seu controle jurisdicional.

A falta de decoro, na lição de Gilmar Mendes *et alli*, “*enseja grande discricionarismo político à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar. O STF vem-se recusando a reavaliar a motivação que levou a Casa Legislativa a cassar o parlamentar por falta de decoro, embora controla a observância de garantias formais, como a ampla defesa*”⁶.

Destaque-se, ademais, que o fato de o Representado já estar sendo investigado pelo Supremo Tribunal Federal (“Inquérito nº 3.430”) não é razão para interdição ou suspensão do procedimento disciplinar. Bem assentou esta Comissão, no já citado Parecer nº 668, de 2000, que “a conduta parlamentar caracterizadora da quebra de decoro parlamentar prescinde de ser simultaneamente tipificada como um ilícito penal. E, ainda, sendo também tipo penal, nada impede o Poder Legislativo, que, no exercício de sua competência político-disciplinar, apure e aplique uma sanção ao seu membro”. (Diário do Senado Federal, 22/6/2000, p. 13545).

Nesse sentido também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 903.

PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. PRESCRIÇÃO: Lei 8.112/90, art. 142. I. - Ilícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias. II. - Precedente do STF: MS 23.401-DF, Velloso, Plenário. III. - Na hipótese de infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, § 2º. Inocorrência de prescrição, no caso. IV. - Alegação de flagrante preparado: alegação impertinente no procedimento administrativo. V. - Mandado de segurança indeferido”. (Tribunal Pleno, Mandado de Segurança n. 23242/SP, relator Min. Carlos Velloso, DJ do dia 17/05/2002).

Portanto, uma vez configurado que se tratam de instâncias autônomas, é absolutamente correto e constitucional o procedimento adotado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em dar prosseguimento ao processo de conduta incompatível com o decoro parlamentar de maneira independente em relação ao Inquério nº 3.430- STF.

Nesse mister, entendo que o juízo político foi devidamente motivado, não havendo máculas de índole constitucional ou violação de garantia formal na aprovação do Relatório produzido pelo Senador Humberto Costa pugnando pela procedência da representação e consequente decretação da perda de mandato do Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres

II.C. DO PLENO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Ao lado do correto enquadramento constitucional realizado pelo Conselho de Ética e Decoro, verifica-se que, no presente caso também foram plenamente atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do

contraditório, que devem ser oportunizados na dimensão própria do processo disciplinar.

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Por ampla defesa deve-se entender a vista do processo ou da sindicância ao servidor acusado, com a faculdade de resposta e de produção de provas contrárias à acusação. Essa defesa poderá ser feita pessoalmente pelo servidor ou por advogado regularmente constituído, sem que os autos saiam da repartição em que tramitam. Não se exige para a punição disciplinar os rigores do processo criminal, nem do contraditório da ação penal, mas é necessário que se conceda ao acusado oportunidade de ilidir a acusação. Sem esta possibilidade de defesa a punição administrativa é nula, por afrontar uma garantia constitucional (CF, art. 5º, LV)”⁷.

Assim, em cumprimento ao devido procedimento constitucional, o Representado foi devidamente assistido por advogado, teve acesso a todas as provas, bem como, ao direito de produzi-las dentro do juízo de conveniência do Colegiado, além do que, foi cientificado de todos os atos processuais, para os quais foi oportunizada a correspondente manifestação.

A decisão do Conselho foi corretamente fundamentada e ateu-se aos fatos apurados no desenvolvimento processual.

Com feito, da análise detalhada de toda a tramitação do processo disciplinar, resta claro o cumprimento da Constituição, das regras do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno desta Casa, demonstrando que foram satisfeitos os requisitos da ampla defesa e do

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 513. Nesses termos, inúmeros são os precedentes: STF, RDA 47/108; TFR, RDA 38/254; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365; TASP, RT 215/297, 270/632”.

contraditório, bem como foram devidamente obedecidas as determinações legais e regimentais, senão vejamos:

A Representação nº 1, de 2012, amparada no art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, tinha como substrato fático a suposta participação do Senador Demóstenes Torres em atividades ilícitas do empresário Carlos Augusto Ramos, conhecido como “Carlinhos Cachoeira”, a partir de investigações feitas pela Polícia Federal na denominada “Operação Monte Carlo”.

Estabelece o § 1º do art. 14 da citada Resolução nº 20, de 1993:

“Art. 14.....

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de cinco dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes”.

.....

No dia 10 de abril, durante a 1ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o seu Presidente, Senador Antonio Carlos Valadares, na forma do dispositivo acima transcrito, admitiu a representação, determinando, na forma do art. 15 do mesmo Código, o seu registro e autuação e a notificação do representado para que, no prazo de dez dias úteis contados da intimação pessoal ou por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, apresentar a sua defesa prévia.

No mesmo dia, foi expedido o Ofício CEDP nº 23, de 2012, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, comunicando ao Senador Demóstenes Torres que foi admitida a Representação nº 1, de 2012,

apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade, em face de Sua Ex^a., notificando-o para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o disposto no art. 15, inciso II, da Resolução nº 20 do Senado Federal, de 1993. Consta do documento o recibo do Senador Demóstenes Torres, datado de 11 de abril de 2012, às 12:10hs.

No dia 12 de abril subsequente, obedecendo ao que determina o inciso III do art. 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, foi designado relator, mediante sorteio, o Senador HUMBERTO COSTA.

Dentro do prazo regimental, o Senador Demóstenes Torres apresentou a sua defesa prévia e, no dia 3 de maio de 2012, na forma do art. 15-A da Resolução nº 20, de 1993, o Relator apresentou, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, seu Relatório Preliminar pela admissibilidade da Representação nº 1, de 2012, consignando a existência de elementos que apontavam para indícios de prática de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, que tornam o Senador Demóstenes Torres sujeito à perda de seu mandato.

Na forma do mesmo dispositivo, o Conselho, em votação nominal e aberta, no dia 8 de maio subsequente, por unanimidade dos seus membros, aprovou o relatório preliminar, dando início ao Processo Disciplinar, conforme decisão publicada no dia 9 de maio de 2012, nos termos do § 4º do art.15-A, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Iniciado o Processo Disciplinar, o Conselho, conforme o art. 17-A da Resolução nº 20, de 1993, passou à instrução probatória.

No dia 10 de maio de 2012, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procedeu à votação de doze requerimentos apresentados pelo Relator para a necessária instrução processual, nos moldes preconizados no art. 17-A a 17-E, da Resolução nº 20, de 1993.

Foram, então, expedidos ofícios solicitando informações a diversos órgãos e entidades e ouvidas as testemunhas arroladas.

No dia de 5 de junho seguinte, o Conselho apreciou o requerimento de realização de prova pericial, apresentado pela defesa, indeferindo-o, nos termos de parecer do Senhor Relator.

Em conformidade com o art. 17-I, da Resolução nº 20, de 1993, a instrução probatória foi declarada encerrada em 12 de junho de 2012, após o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decretar, ouvido o Plenário deste Colegiado, a prejudicialidade do requerimento de renovação de pedido de perícia, apresentado pela defesa.

Na mesma data, foi comunicado ao Procurador constituído pelo Senador Demóstenes Torres, Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, que o Representado estava intimado, também na forma do art. 17-I do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para apresentar alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis.

Antes da conclusão desse prazo, no dia 14 de junho, o Senador Demóstenes Torres impetrou, no Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 31.404, distribuído à relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

Em seu pedido, Sua Excelência sustentou cerceamento de defesa, no que tange à produção de prova pericial, e a inobservância de formalidades regimentais tendo a relatora denegado a liminar no dia subsequente, em despacho lapidar, do qual vale transcrever as partes que se seguem:

“16. No caso em exame, os argumentos desenvolvidos na petição inicial não se dotam da relevância jurídica legalmente estatuída, pois a simples constatação de que a fase instrutória já havia se encerrado quando do segundo requerimento de produção de prova pericial demonstram, de pronto, inexistir liquidez e certeza no alegado direito do Impetrante, que teria sido pretensamente violado.

17. Em efeito, há regramento específico sobre até quando se admite, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, a apresentação de documentos novos e, por óbvio, de requerimento de produção de prova, não havendo cogitar, assim, na aplicação subsidiária de outra legislação na espécie.

.....

18. O encerramento da fase instrutória da Representação nº 1/2012, questão da alçada exclusiva do Relator (art. 17-I do Código de Ética), ocorreu no mesmo dia em que designada a 15ª Reunião do Conselho de Ética (dia 12.6.2012), conforme realçou, então, o Presidente do Conselho de Ética [...]

19. Assim, nesse juízo precário de delibação, característico do exame de liminar, conclui-se que os vícios apontados pelo Impetrante relativamente à reunião do Conselho de Ética do dia 12.6.2012 resultaram de deliberação sobre a qual o Impetrante sequer tinha o direito de provocar, tornando despiciendo, assim, o enfrentamento da matéria.

20. Nem se alegue que o próprio Conselho de Ética teria, pelos termos da comunicação de 5.6.2012 (Ofício CEDP n. 341/2012), autorizado esse pleito do Impetrante.

O documento encaminhado ao representado em cumprimento ao art. 16 da Resolução n. 20/1993 do Senado Federal, que determina a sua intimação, pelo respectivo gabinete do Senado Federal ou por intermédio de procurador, tinha a finalidade de fazê-lo acompanhar todos os atos do processo disciplinar.

Assim, o Impetrante foi comunicado da previsão de reunião do Conselho de Ética no dia 12.6.2012, 'destinada à definição de cronograma de trabalho do Conselho e votação de requerimentos que porventura sejam apresentados'.

Por esse documento, os requerimentos autorizados para a apresentação do Impetrante e votação do Conselho de Ética naquela sessão seriam aqueles que suscitassem questões sobre a definição do cronograma de trabalho do Conselho na Representação n. 1/2012 [...]

21. Posto de forma clara o objetivo da reunião, os requerimentos então apresentados teriam de se referir àquela finalidade. Daí a impropriedade na renovação do pedido de produção de prova pericial naquele momento, tendo o Impetrante requerido, ainda, que a votação do relatório final ocorresse somente após o decurso de dez (10) dias úteis a contar da sua apresentação.

22. Quanto a esse tema, ainda que atinente ao cronograma de trabalho do Conselho de Ética, o Impetrante não logrou demonstrar, de forma clara e incontestável, como a interpretação conferida pelo Conselho ao *caput* do art. 17-I do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no sentido da possibilidade de apresentação e votação do relatório final na sessão marcada para o próximo dia 18.6 (segunda-feira), violaria algum direito seu.

.....

23. No ponto, o Impetrante limita-se a afirmar que o *“prematureo agendamento denota claramente que o Senador relator [HUMBERTO COSTA], ao que parece, não pretende levar em consideração qualquer consideração defensiva que será aposta em alegações finais, num evidente prejulgamento que, salvo melhor juízo, parece atender a inclinações políticas nocivas à presunção de inocência”*.

O argumento revela mero exercício de futurologia (*parece...não pretende...que será posta ...*), imprestável para fundamentar deferimento de liminar em mandado de segurança em face da carência do relevo jurídico da exposição.

Tratando o item de controvérsia derivada de interpretação de normas regimentais, sem a demonstração clara e *objetiva* de ofensa a direito subjetivo, está-se diante de matéria configuradora de ato *interna corporis*, imune ao controle judicial (v.g., Mandado de Segurança n. 24.356, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 12.9.2003).

Também quanto ao tema, portanto, carente de relevância jurídica é a *exposição* dos interesses do *Impetrante*, que não cumpre os requisitos legais conducentes à pretensão liminar”.

Vale, aqui, ainda registrar que o Senador Demóstenes Torres impetrou, posteriormente, pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, também negado pela relatora no dia 21 de junho de 2012, nos seguintes termos:

“5. A decisão que se requer seja reconsiderada há de ser mantida por fundamentar-se em elementos jurídicos específicos e firmes.

Diversamente do que alega o Impetrante no novo requerimento, a decisão que se requer seja reconsiderada não incorreu em omissão sobre ponto essencial para o deslinde da controvérsia nesta fase preliminar da ação.

O indeferimento da medida liminar pautou-se, entre outros fundamentos, em dois pontos essenciais.

Primeiramente, na circunstância de ser o julgador o destinatário natural da prova, a ele competindo decidir sobre a conveniência e a oportunidade de sua produção, podendo indeferi-la para evitar a prática de atos inúteis e protelatórios, desde que o faça fundamentadamente. A motivação do indeferimento deu-se na espécie, conquanto contrária à pretensão do Impetrante.

Em segundo lugar, na constatação de que o requerimento, reiterando o pedido de prova técnica pericial, foi formulado após o encerramento da fase instrutória, bastante portanto a autorizar o seu não conhecimento pelo órgão.

Realcei no exame da medida liminar que o encerramento da fase instrutória da Representação n. 1/2012, questão da alçada exclusiva do Relator (art. 17-I da Resolução n. 20/1993), ocorreu no mesmo dia em que designada a 15ª Reunião do Conselho de Ética (dia 12.6.2012), pelo que já não mais podia o Impetrante requerer novas provas, tampouco restabelecer o debate sobre prova cuja produção havia sido antes indeferida pelo relator.

Daí decorre que o Impetrante não demonstra, de plano, tenha qualquer direito de, naquela oportunidade, provocar a deliberação do Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar sobre pedido extemporâneo e impertinente em relação à matéria a ser tratada da 15ª Reunião, *“destinada à definição de cronograma de trabalho do Conselho e votação de requerimentos que porventura fossem apresentados”* (Of. CEDP n. 341/2012).

Como é certo e está patenteado pelos documentos do processo, os requerimentos a serem apresentados, eventualmente, e sobre os quais haveria de se debruçar o

Conselho não poderiam ser diversos do objeto da reunião, a dizer, a definição de cronograma de trabalho.

E como se tem daqueles documentos acostados pelo Impetrante, estava acabada a fase instrutória quando de seu pleito perante o Conselho, pelo que não se haveria de conceber como juridicamente sustentáveis requerimentos que não cuidassem do precípuo objeto da reunião, qual seja, repita-se, a fixação do cronograma de trabalho a ser seguido a partir do fim da instrução.

Essa constatação tornou prescindível, no momento da apreciação da medida liminar, o aprofundamento do exame da matéria referente ao alegado vício no quórum para a votação sobre seu requerimento, por não apresentar relevância jurídica de fundamento suficiente a conduzir a resultado diferente sobre o pleito de liminar.

Se o requerimento sobre o qual se debate não tinha o condão de restaurar a fase de instrução probatória, eventual vício no procedimento de votação mostra-se argumento incapaz de alterar a conclusão sobre a matéria nesta fase liminar, sem prejuízo, como apontado na decisão prolatada inicialmente, de novo exame, então de mérito, da presente ação”.

Ou seja, verifica-se, das firmes manifestações da Ministra Carmen Lúcia, a correção das ações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no tema.

Em vista do indeferimento da liminar, o Senador Demóstenes Torres apresentou, no prazo, as suas alegações finais.

Entretanto, cabe registrar, também, que, paralelamente ao Mandado de Segurança nº 31.404, o Senhor Senador Demóstenes Torres protocolizou, no dia 15 de junho, novo *writ*, que recebeu o nº 31.407 e foi distribuído, por prevenção, à Ministra Carmen Lúcia.

No pedido requereu fosse deferido pedido liminar para determinar *a suspensão do curso da Representação nº 01/2012 (...) até o julgamento definitivo do mérito do presente mandado de segurança*” e, alternativamente *“à Presidência da Mesa e/ou à Presidência do Conselho de*

Ética, ambas do Senado Federal, que cumpra o disposto no art. 17-I, do Código de Ética do Senado Federal, designando data para apreciação do relatório final pelo Conselho em estrita observância ao prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega do referido relatório, e no mérito, que seja concedida a ordem para reconhecer a nulidade da designação da data de 18 de junho de 2012 para confirmar o provimento liminar no sentido de que seja respeitado o prazo do art. 17-I do Código de Ética e Decoro do Senado Federal e, assim, o princípio devido processo legal.

Em razão da ausência, devidamente certificada, da Ministra Carmen Lúcia, os autos foram encaminhados ao Ministro Dias Toffoli, para apreciação do pedido liminar, na forma do art. 38, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Toffoli, em alentado voto, afasta, inicialmente as alegações da impossibilidade de o tema ser conhecido pelo Poder Judiciário, registrando que a *Suprema Corte assentou o entendimento de que, em processo cuja instauração e decisão final sejam de natureza eminentemente políticos – portanto, não suscetíveis a controle judicial-, cabe ao Poder Judiciário a análise de seu processamento sempre que se alegue violação ou ameaça de direito das partes.*

Sua Excelência também se socorre do magistério de Miguel Seabra Fagundes, na página 179 do seu *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*:

“71. Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põe-se a restrição à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e conseqüências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às conseqüências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente.

72. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o *mérito* dos atos administrativos. Cabe examiná-los, tão somente, sob o prisma da *legalidade*. Este é o limite do controle, quanto à extensão.

O eminente magistrado continua citando o mestre em seu despacho para registrar que *Miguel Seabra Fagundes destaca que, no estudo da função jurisdicional para a realização do direito positivado no ordenamento jurídico brasileiro, sobressai não apenas a “realização do direito pela individuação da lei”, “mas o momento em que é chamada a intervir (...), o modo e a finalidade, por que interfere no processo realizador do direito” (p. 12)*. Assim, segundo Seabra Fagundes, nas páginas 15 a 17 da mesma obra, são, assim, três os seus elementos específicos:

- “a) como *momento* do seu exercício – uma situação contenciosa surgida no processo de realização do direito;
- b) como *modo* de alcançar sua finalidade – a interpretação definitiva do direito controvertido;
- c) como *finalidade* do seu exercício – o trancamento da situação contenciosa, consequência necessária da interpretação fixada”.

Assim, continua o Ministro Toffoli, *cabe ao magistrado, em juízo de estrita delibação, apreciar se as alegações exaradas pelo autor na peça vestibular estão fundamentadas em razões lógico-jurídicas amparadas em direito previsto no ordenamento jurídico e que, no caso concreto, reclamam proteção cautelar pelo Poder Judiciário*.

Passando a decidir, afirma o relator:

“É por estar ciente dessa realidade [parlamentar] que também entendo haver plausibilidade jurídica ao argumento do impetrante no tocante à necessidade de que seja observado um intervalo entre a apresentação da primeira parte do parecer final do Senador relator do processo disciplinar e a deliberação colegiada acerca dos fatos possíveis de levarem à perda do mandato, bem como da violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, ante a possibilidade de deliberação já no primeiro dia útil

seguinte ao término do prazo para apresentação de alegações finais pela defesa. Muito mais, quando o prazo da defesa caiu em uma sexta-feira e a votação foi designada para a segunda-feira imediatamente seguinte.

Não se nega que o prazo de 10 (dez) dias úteis não é preclusivo do dever do Conselho de Ética e Decoro de analisar representação proposta em face de senador por fatos tipificados no diploma normativo respectivo como sujeitos às penalidades regimentais. Em outras palavras, não há nulidade na deliberação colegiada do Conselho em sessão marcada para depois de esgotado o prazo inscrito no art. 17-I do Código de Ética e Decoro do Senado Federal. Sob esse aspecto, é possível afirmar que o prazo é fixado em ato normativo como parâmetro para a prática do ato pela autoridade julgadora, após o qual não haverá nulidade acaso praticado.

A norma, no entanto, é questionada não sob a perspectiva dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mas por senador representado perante o Conselho, o qual alega violação ao princípio do *due process of law* e cerceamento do direito à ampla defesa, o qual será comprometido em razão (i) da ausência de tempo suficiente para a análise dos argumentos expendidos nas alegações finais da defesa, cujo prazo encerrou-se no dia 15/6/2012 (sexta-feira), e a apresentação do parecer pelo relator e votação pelo Conselho do relatório final, marcada para ocorrer no dia 18/6/2012 (segunda-feira), e (ii) do tempo abreviado entre a ciência da parte descritiva do parecer elaborado pelo relator e a apresentação de defesa oral na sessão deliberativa do relatório final do processo disciplinar pelo Conselho”.

Em vista disso, no dia 18 de junho de 2012, deferiu *em parte o pedido liminar para que seja garantido ao impetrante que a deliberação acerca do parecer final do processo disciplinar contra ele aberto seja realizada em sessão que deve ocorrer em no mínimo três dias úteis de interstício contados após a divulgação pública da “primeira parte” do parecer do relator (art. 17, I, § 1º) com as devidas comunicações e intimações para se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa,*

entre estes, em especial, aqueles previstos no art. 17-O da resolução. Esta decisão compreende também o tempo hábil para que os demais membros do Conselho tenham acesso às razões apresentadas em alegações finais (cujo prazo encerrou-se em 15/6/2012 – sexta-feira), bem como ao contido na Primeira Parte do referido relatório final, tudo de molde a se concretizar de fato o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Ministro Dias Toffoli, na sua reunião do dia 18 de junho de 2012, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar se limitou a conhecer a primeira parte do relatório do Senador Humberto Costa sobre a Representação nº 1, de 2012.

No dia 25 subsequente, então, seguiram-se os procedimentos previstos no art. 17-O da Resolução nº 20, de 1993. Nessa reunião, foi dada a palavra ao patrono do Senador Demóstenes Torres, pelo tempo regimental, para a defesa oral, seguindo-se a leitura do voto do relator que, em face do disposto no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, incisos, II e III e art. 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, opinou, nos termos do art. 17-I, § 2º, da Resolução nº 20, de 1993, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 25, de 2008, pela procedência da Representação nº 1, de 2012, e, em consequência, pela decretação de perda do mandato do Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, nos termos do projeto de resolução que apresentou.

Após os debates, passou-se à votação pelo processo nominal. O relatório foi aprovado com quinze votos sim, nenhum voto não e nenhuma abstenção, passando a constituir Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Desse longo, mas necessário relato, conclui-se pela absoluta co compatibilidade dos procedimentos adotados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com as normas regimentais pertinentes e com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em todos os momentos, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar se preocupou em interpretar as normas da forma mais favorável ao representado, nunca negando a palavra a ele ou ao seu procurador, mesmo quando os dispositivos regimentais não previam essa possibilidade de forma expressa.

Vale ressaltar que esses procedimentos, por iniciativa do próprio representado, foram, em mais de uma oportunidade, examinados pelo Excelso Pretório, e alterados em uma delas, quando a decisão foi estritamente cumprida pelo Conselho.

Desta feita, resta plenamente configurada a absoluta regimentalidade e lisura de todo o processo disciplinar, com atendimento dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, cumprimento, de maneira veemente, o quesito a ser analisado por esta Comissão.

II.D – LEGITIMIDADE ATIVA E JURIDICIDADE

No âmbito da juridicidade, verifica-se a utilização da forma adequada para alcançar o objetivo pretendido, tendo em vista que a Representação nº 1, de 2012, foi oferecida por iniciativa de partido político perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, consoante o disposto no *caput* do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993).

Por sua vez, o relatório final – que sucedeu o exame preliminar da admissão da representação, seu registro e autuação, notificação do representado, defesa prévia, designação de relator, relatório preliminar, instauração do processo, instrução probatória e alegações finais –, ao acolher os termos da representação, considerou as condutas que foram imputadas ao representado incompatíveis com o decoro parlamentar, oferecendo, em suas conclusões, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda de mandato, com a finalidade de ser esse instrumento legislativo posteriormente utilizado para a apreciação da perda do mandato do representado pelo Plenário desta Casa, por voto secreto e maioria absoluta, observada a ampla defesa, a teor do disposto no § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

Note-se que a resolução é a proposição legislativa adequada para a perda de mandato de Senador, consoante o que preceitua o § 2º do art. 17-I do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sendo capaz de inovar a ordem jurídica e dotada de potencial coercitividade.

Nesses termos, verifica-se que o Relatório Final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao apreciar a Representação nº 1, de 2012, contra o Senador Demóstenes Torres, efetivamente atendeu ao crivo da juridicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade no processamento da Representação nº 1, de 2012, em razão do que voto por sua admissibilidade, e, em consequência, pelo encaminhamento à Mesa Diretora do Senado Federal do Projeto de Resolução respectivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator